



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.841 - DF (2020/0239575-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REVISORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AUTOR : VILMA TERESA ALBREGARD
ADVOGADO : MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831
RÉU : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADOS : ALAN DE SOUZA VIDEIRA - SP331193
ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA - SP119266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. SÚMULA 481/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 966, V, DO CPC/15. NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CONCERNENTE AO PERÍODO PRETÉRITO NÃO TRABALHADO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE E ARBITRARIEDADE NÃO EVIDENCIADAS. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE DEU CORRETA APLICAÇÃO À TESE FIRMADA PELO STF NO **RE 724.347/DF (TEMA 671)**. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Demonstrada a situação de dificuldade financeira da demandada, deve ser a ela deferida a gratuidade de justiça requerida na contestação, nos termos da Súmula 481/STJ.

2. Alegação de manifesta violação à norma jurídica, por inobservância parcial da tese definida pelo STF no **RE 724.347/DF (Tema 671)**, no sentido de que, *"na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante"*.

3. No caso concreto, não se descortina evidência de mácula, por parte do acórdão rescindendo, ao entendimento fixado pelo STF no mencionado **TEMA 671**, pois que, em harmonia com a tese assim formada na Excelsa Corte, decidiu inexistir, em favor da autora, direito ser indenizada em relação a período anterior à sua efetiva posse, sob pena de enriquecimento sem causa, porquanto não reconhecida ilegalidade flagrante no agir administrativo que impediu seu acesso ao cargo em momento pretérito. Nessa mesma compreensão: **AgInt na AR n. 6.030/SP**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022.

4. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória e deferiu a gratuidade de justiça à parte ré, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.841 - DF (2020/0239575-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AUTOR : VILMA TERESA ALBREGARD
ADVOGADO : MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831
RÉU : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADOS : ALAN DE SOUZA VIDEIRA - SP331193
ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA - SP119266

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de ação rescisória proposta por **Vilma Teresa Albregard** contra a **Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro/SP** com pedido de desconstituição do acórdão copiado à fls. 1149/157, proferido nos autos do **AREsp 1.279.099/SP (2018/0086761-3)**, por meio do qual restou parcialmente provido o recurso do réu, para afastar a condenação no pagamento de indenização pelas verbas salariais retroativas e demais vantagens, alegadamente devidas em razão da eliminação da autora do concurso público para o cargo de técnico de enfermagem, por motivo de saúde.

Narra a postulante ter sido excluída do concurso público por ato reconhecido como ilegal “durante toda a instrução processual e por meio da decisão de todas as instâncias” (fl. 7), mas o acórdão rescindendo lhe negou “o direito à indenização do pagamento retroativo de remuneração e todas as demais vantagens” (fl. 7). Nesse sentido, segundo a inicial, foi aplicada ao caso a jurisprudência sedimentada no STF, sob o regime da repercussão geral (**RE 724.347/DF**), contudo, não em sua totalidade, pois está presente na hipótese uma arbitrariedade flagrante, justificadora do pagamento das verbas retroativas.

Defende, nessa perspectiva, a existência de violação manifesta à norma jurídica (CPC, art. 966, V, § 3º, do CPC), porquanto a negativa de sua nomeação constituiu erro grosseiro da administração pública, marcado pelo caráter discriminatório.

Segundo a exordial, é possível, por meio da ação rescisória, “impugnar a decisão de mérito transitada em julgado por ofensa à uma regra ou um princípio, estando ou não expressa num dispositivo legal, vez que pode estar expressa implicitamente em nosso ordenamento jurídico resultante da interpretação sistemática de vários dispositivos” (fl. 9). Por isso, sustenta a autora ser caso de rescisão do julgado, “pois em que pese ter sido enquadrada a tese firmada de Repercussão Geral para o caso em tela, a tese não foi observada acertadamente em sua totalidade, **pois foi praticado um ato arbitrário pelo ente público**, ou seja, caso típico de **arbitrariedade flagrante**, amplamente demonstrado em toda a instrução processual” (fl. 9).

A gratuidade de justiça foi deferida pela Presidência do STJ (fl. 162).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Citada, a ré apresentou contestação, na qual, inicialmente, requer a gratuidade de justiça por ser pessoa jurídica de direito público, destinada a promover a municipalização do serviço público de saúde, que "atualmente possui um resultado acumulado negativo na esfera de milhões" (fl. 223). Em seguida, defende o não conhecimento da ação rescisória, por configurar, na hipótese, sucedâneo recursal; no mérito, argumenta inexistir violação à norma jurídica pela decisão rescindenda, mas a intenção da autora de promover a reanálise da prova produzida na ação originária.

O feito foi declarado saneado e as partes intimadas para alegações finais (fls. 298/299).

A demandante, em sua manifestação derradeira (fls. 305/313), trata das alegações da contestação, impugnando, inclusive, o pedido de gratuidade de justiça feito pela ré, e refuta as defesas de mérito. Nessa oportunidade, repisa sua premissa inicial de que houve ilegalidade flagrante na conduta administrativa, pelo que o acórdão rescindendo violou norma jurídica ao aplicar de forma indevida o precedente do STF. A ré, por sua vez (fls. 316/321), reiterou os termos da contestação, insistindo no pedido de gratuidade de justiça.

Intimado, o douto MPF apresentou parecer de lavra da Excelentíssima Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello (fls. 325/331), orientado à extinção do feito sem resolução de mérito. Segundo o órgão ministerial, "para reformar o julgado e acolher as alegações de afronta a literalidade dos dispositivos citados, concluindo que houve flagrante arbitrariedade a ensejar a indenização, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório já analisado na ação originária, o que é vedado em ação rescisória" (fl. 330).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.841 - DF (2020/0239575-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AUTOR : VILMA TERESA ALBREGARD
ADVOGADO : MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831
RÉU : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADOS : ALAN DE SOUZA VIDEIRA - SP331193
ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA - SP119266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. SÚMULA 481/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 966, V, DO CPC/15. NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CONCERNENTE AO PERÍODO PRETÉRITO NÃO TRABALHADO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE E ARBITRARIEDADE NÃO EVIDENCIADAS. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE DEU CORRETA APLICAÇÃO À TESE FIRMADA PELO STF NO **RE 724.347/DF (TEMA 671)**. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Demonstrada a situação de dificuldade financeira da demandada, deve ser a ela deferida a gratuidade de justiça requerida na contestação, nos termos da Súmula 481/STJ.

2. Alegação de manifesta violação à norma jurídica, por inobservância parcial da tese definida pelo STF no **RE 724.347/DF (Tema 671)**, no sentido de que, *"na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante"*.

3. No caso concreto, não se descortina evidência de mácula, por parte do acórdão rescindendo, ao entendimento fixado pelo STF no mencionado **TEMA 671**, pois que, em harmonia com a tese assim formada na Excelsa Corte, decidiu inexistir, em favor da autora, direito ser indenizada em relação a período anterior à sua efetiva posse, sob pena de enriquecimento sem causa, porquanto não reconhecida ilegalidade flagrante no agir administrativo que impediu seu acesso ao cargo em momento pretérito. Nessa mesma compreensão: **AgInt na AR n. 6.030/SP**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022.

4. Ação rescisória julgada improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento no art. 966, V, do CPC, com questões de ordem processual pendentes de enfrentamento, antes de avançar ao mérito a causa. Assim, o caso recomenda análise individualizada de cada tema, como passo a proceder.

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O direito à gratuidade de justiça à autora foi reconhecido na decisão inicial dos autos, proferida pelo Excelentíssimo Presidente do STJ (fl. 162), sem impugnação da parte adversa. Em seguida, pediu a ré, também, o benefício da justiça gratuita, ao fundamento de ser pessoa jurídica de direito público criada com base na Lei 2.720/95 para atuar na área de Saúde Pública, com verbas em sua maioria oriundas dos cofres públicos e vinculadas à sua atuação institucional, amargando milhões de reais de resultado negativo acumulado nos últimos anos.

Sobre o tema, verifico ter a Lei 2.720/95 autorizado a criação da fundação demandada na condição de “Pessoa Jurídica de Direito Público, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, com sede e fôro no Município de Rio Claro, destinada a implementar o Sistema Unificado de Saúde (SUS)” - art. 1º. Essa condição de pessoa de direito público, atuante exclusivamente no cumprimento dos misteres afetos ao SUS, lhe assegura o direito à gratuidade de justiça, nomeadamente quando evidenciada situação de elevado resultado negativo acumulado (fls. 272/285).

No âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, tem sido reconhecido à ré, reiteradamente, o direito à gratuidade, como evidencia o seguinte trecho do acórdão exarado nos autos da Apelação Cível 4005215-57.2013.8.26.0510, rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, julgada em 8/12/2022:

Com efeito, a FMSRC é pessoa jurídica de direito público, que recebe recursos mediante transferências financeiras oriundas da Prefeitura Municipal, do Fundo Estadual de Saúde e do Fundo Nacional de Saúde, não havendo óbice para a concessão da gratuidade, conforme a Súmula 481, do STJ, em especial diante da notória dificuldade verificada no setor de saúde pública, conforme decidido em Primeiro Grau. Aliás, esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de manter ou conceder a gratuidade em outras demandas envolvendo a FMSRC (AC nº 0009268-57.2010.8.26.0510, 6ª Câmara de Direito Público, Relatora Maria Olivia Alves, J. 23.11.2022; AI nº 2019555-42.2018.8.26.0000, 8ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara de Direito Público, Relator Leonel Costa, J. 18.04.2018 e AC nº 1005529-20.2014.8.26.0510, 2ª Câmara de Direito Público, Relator Claudio Augusto Pedrassi, J. 15.08.2018).

Nesses termos, devidamente demonstrada a situação de dificuldade financeira da demandada, deve ser a ela deferida a gratuidade de justiça requerida na contestação, nos termos da **Súmula 481/STJ**.

II - DA ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA RESCISÓRIA

A ré alegou em sua contestação a impossibilidade de conhecimento da ação rescisória, porque estaria sendo empregada como sucedâneo recursal. Já o MPF, em seu laborioso parecer, pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, ao entendimento de que o julgamento exigiria o reexame das provas da ação originária.

Sobre o ponto, anoto que a ação rescisória se submete ao controle judicial da petição inicial, como qualquer outra ação (art. 968, § 3º do CPC), devendo-se, ainda, observar os pressupostos particulares decorrentes de sua excepcionalidade. Nesses termos, reconhece a jurisprudência desta Corte a possibilidade do indeferimento da inicial ou da extinção do feito sem resolução de mérito em diversas situações, observada, quando cabível, a regra do art. 321 do CPC.

No caso, tem-se ação rescisória com apenas um fundamento, qual seja, a violação manifesta à norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC. Nessa hipótese, *data venia*, entende-se incabível a extinção do feito sem resolução de mérito, a despeito das ponderáveis razões invocadas pela ré e pelo MPF, porque viável o juízo de mérito, independentemente de dilação probatória ou de nova valoração das provas da ação originária.

Como ensina Araken de Assis, “à configuração dessa causa de rescisão é suficiente a alegação do autor (...). A efetiva existência dessa manifesta violação, ou não, integra o juízo de mérito” (ASSIS, Araken. *Ação Rescisória*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 374/375).

Do mesmo modo, ao menos em princípio, mesmo que verificada a invocação, na inicial, de aspectos fáticos que podem vir a ser considerados controvertidos, não há como, por esse motivo e de logo, negar-se trânsito à causa, uma vez que a decisão postulada exige tão somente a definição acerca da existência, ou não, de violação à norma jurídica pelo julgado rescindendo.

Nesses termos, deve-se afastar as prefaciais aduzidas pela Fundação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandada e pelo diligente órgão do *Parquet*.

III - DO MÉRITO DA CAUSA

Conforme acima evidenciado, a presente rescisória tem como único fundamento a alegação de violação manifesta à norma jurídica, que consistiria na equivocada aplicação do precedente do STF firmado no **RE 724.347/DF**, sob o regime da repercussão geral, com o que se negou à parte autora o direito ao recebimento de indenização pela demora em sua nomeação, decorrente de ato ilegal e arbitrário da ré, ao lhe recusar aptidão física para ocupar o cargo em que aprovada em mencionado concurso público.

À saída, importa observar que “o desatendimento à tese jurídica fixada na resolução dos casos repetitivos e, de um modo geral, aos precedentes vinculativos (art. 927, I a VI), gera a violação prevista no art. 966, V, do CPC” (ASSIS, Araken, *Ação Rescisória*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 220). Tal entendimento, frise-se, bem reflete previsão legal contida no art. 966, V, §§ 5º e 6º, do CPC, *verbis*:

Art. 966. *A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

[...]

V - violar manifestamente norma jurídica;

[...]

§ 5º *Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.*

§ 6º *Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.*

No caso em exame, porém, não se descortina evidência de mácula, por parte do acórdão rescindendo, ao entendimento fixado pelo STF no **RE 724.347/DF**, sob o regime da repercussão geral, pois que, em harmonia com a tese assim formada na Excelsa Corte, a colenda Segunda Turma deste STJ decidiu inexistir, em favor da autora, direito ser indenizada em relação a período anterior à sua efetiva posse, sob pena de enriquecimento sem causa, porquanto não reconhecida ilegalidade flagrante no agir administrativo que impediu seu acesso ao cargo em momento pretérito.

De fato, analisado detidamente o conteúdo dos autos, nota-se que nem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença (fls. 25/27) nem o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 35/41) firmaram a premissa de que, na espécie, teria havido arbitrariedade flagrante na criticada postura da Administração a justificar, em caráter excepcional, a condenação ao pagamento de valores retroativos, anteriores ao efetivo exercício das funções inerentes ao cargo.

Nesse diapasão, sem poder incursionar nas provas dos autos (Súmula 7/STJ), decidiu a Segunda Turma do STJ, por meio do acórdão ora impugnado, dar provimento ao recurso da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro/SP, para afastar a condenação aos valores retroativos de remuneração e demais vantagens, prestigiando a jurisprudência do STF e desta Corte.

Diante desse contexto, o acórdão rescindendo aplicou corretamente o entendimento do STF fixado no **RE 724.347/DF**, Relator Min. Roberto Barroso, justamente para afastar a condenação em indenização pelas verbas remuneratórias retroativas. Vejam-se os seguintes trechos do voto do relator, Min. Mauro Campbell Marques:

No caso concreto, verifica-se que a insurreição da fundação pública municipal diz com a sua condenação em pleito indenizatório que consiste no pagamento retroativo de remuneração e de todas as demais vantagens, o que, à luz da jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, constitui enriquecimento sem causa por configurar e entrega de contraprestação pecuniária sem que tenha havido previamente a própria prestação do serviço público.

(...)

O voto prevalecente, que conduziu a Corte Suprema ao desprovemento da pretensão dos candidatos, não cancelou a possibilidade que, todavia, o Tribunal "a quo" entendeu cabível para o caso concreto, vale dizer, de reconhecer o direito a indenização e que tal corresponda a toda a remuneração e demais vantagens a que faria jus desde a posse no cargo público.

(...)

Fugindo do precedente, então, o Tribunal "a quo" malferiu o teor do art. 884 do CC/2002, motivo por que conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial. (fl. 154/156).

Como se nota, não há espaço para a alegada violação à norma jurídica por inobservância do precedente do STF, se ele, repita-se, foi adequadamente aplicado no caso concreto, notadamente à luz dos contornos fáticos definidos nas instâncias ordinárias.

Consigne-se, por fim, a existência de julgado desta Corte, em caso similar ao ora examinado, julgando improcedente o pleito rescisório então apreciado. Eis a respectiva ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TESE FIXADA, NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF NO RE 724.347/DF. USO DA VIA RESCISÓRIA PARA DISCUTIR A JUSTIÇA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DE PRECEITOS SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU A DECISÃO RESCINDENDA. INVIABILIDADE. FATO NOVO. DESCARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara improcedente o pedido feito em Ação Rescisória ajuizada como fundamento no art. 966, V e VII, do CPC/2015.

II. Trata-se de Ação Rescisória em que se postula a parcial desconstituição de decisão monocrática da lavra do Ministro SÉRGIO KUKINA, nos autos do REsp 1.337.259/SP, com fundamento em "pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual o proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público está condicionado ao efetivo exercício das atribuições do cargo". Com isso, deu-se parcial provimento ao Recurso Especial, interposto pela União, apenas "para determinar como termo inicial dos efeitos financeiros/funcionais a data da posse e efetivo exercício dos autores/recorridos nos respectivos cargos".

III. Em relação à matéria, o Supremo Tribunal Federal, no RE 724.347/DF (Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 13/05/2015), fixou, no regime da repercussão geral, a seguinte tese: "Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante". O STJ alinhou sua jurisprudência no mesmo sentido. Confirmam-se: AgInt no AREsp 686.747/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2016; RMS 66.903/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2022; AgInt no REsp 1.655.315/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2018; REsp 1.238.344/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2017; EREsp 1.205.936/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/11/2015. Consigne-se que, no voto condutor desse precedente do STF esclareceu-se que "a simples existência de um litígio judicial sobre concurso público é fato normal na vida de uma sociedade com instituições, e a defesa judicial pelo Estado de um ponto de vista minimamente razoável, dentro das regras do jogo, não gera dano indenizável".

IV. A ação rescisória "não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la" (AR 5.802/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2021). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.417.965/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1.846.587/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 08/10/2021; AgInt no AREsp 2.070.527/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/08/2022; AgInt no AREsp 1.981.489/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 05/04/2022.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

VII. Agravo interno improvido.

(**AgInt na AR n. 6.030/SP**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).

Note-se que, no precedente citado, a Primeira Seção desta Corte julgou improcedente ação rescisória que buscava desconstituir decisão de minha relatoria, proferida no **REsp 1.337.259/SP (2012/0162936-8)**, na qual se aplicou justamente o entendimento que viria a ser firmado pelo STF no **RE 724.347/DF**, já dominante, à época, na jurisprudência deste STJ. Na ocasião, restou decidido que “o proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público está condicionado ao efetivo exercício das atribuições do cargo”, motivo pelo qual o recurso da União foi monocraticamente provido.

Como se nota, a presente rescisória, dada a similaridade com o caso acima versado, deve alcançar idêntico desate, qual seja, a rejeição do pedido.

ANTE O EXPOSTO, defiro a gratuidade de justiça à parte ré e julgo improcedente a ação rescisória.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução, diante da gratuidade de justiça a ela deferida (CPC, art. 98, § 3º).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0239575-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.841 / DF

Números Origem: 00152542620098260510 152542620098260510

PAUTA: 08/11/2023

JULGADO: 08/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : VILMA TERESA ALBREGARD
ADVOGADO : MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831
RÉU : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADOS : ALAN DE SOUZA VIDEIRA - SP331193
ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA - SP119266

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória e deferiu a gratuidade de justiça à parte ré, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.